



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2017

"Regulamenta a Comunicação de Controle Interno e estabelece outras providências."

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, objetivando regulamentar a comunicação de irregularidades ou ilegalidades por parte dos órgãos de controle interno ao Tribunal de Contas, prevista no § 1º do art. 62 da Constituição do Estado.

O Autor justifica que a medida instrumentalizará os órgãos de controle interno, concorrendo para aperfeiçoar a fiscalização do Poder Público.

A proposta original está articulada em 6 (seis) artigos e resumidamente, dispõem o seguinte:

1 – o art. 1º define, para fins da lei perseguida, Comunicação de Controle Interno, irregularidade ou ilegalidade e autoridade competente;

2 – o art. 2º estabelece que todo agente público e a ouvidoria devem dar ciência ao controle interno da ocorrência ou do indício de irregularidade ou ilegalidade;

3 – o art. 3º prevê a forma de como se dará a comunicação entre o órgão de controle interno e a autoridade competente, bem como as providências a serem tomadas;

4 – os arts. 4º e 5º tratam da comunicação entre o órgão de controle interno e o Tribunal de Contas do Estado; e

5 – o art. 6º traz a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi adotado o parecer da lavra do Deputado Dirceu Dresch, pela aprovação da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 13/15 dos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico tratar-se de iniciativa afeta à área de fiscalização e controle, mais propriamente à de controle interno, sistema previsto nos arts. 58 e 62 da Constituição Estadual, que tem a atribuição, em conjunto com a Assembleia Legislativa, esta mediante controle externo, de fiscalizar os atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais dos agentes públicos.

A proposição, ao disciplinar a comunicação entre o sistema de controle interno e o Tribunal de Contas, não impõe aos cofres públicos novas despesas, não causando impacto nas leis orçamentárias.

Ademais, o texto constante da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça veio para aperfeiçoar a proposição original, redefinindo conceitos e procedimentos e incluindo a obrigação de o órgão de controle interno do Tribunal de Contas, na hipótese de tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade no âmbito daquela Corte de Contas, cientificar esta Casa Legislativa.

Todavia, entendo necessário precisar o conceito de autoridade competente, como sendo aquele dirigente máximo de órgão ou entidade da administração pública, o que faço por meio da Subemenda Modificativa em anexo.

Pelo exposto, observado o disposto no art. 72, inciso VI, c/c, o art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0475.0/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 13/15 dos autos, com a Subemenda Modificativa anexa.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI Nº 0475.0/2017**

O inciso II do art. 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0475.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – autoridade competente: titular ou dirigente máximo de órgão ou entidade da administração pública do Estado de Santa Catarina, observado o disposto no art. 13 da Constituição do Estado, a quem cabe adotar, sob pena de responsabilidade solidária, providências na hipótese de ocorrência de irregularidade ou ilegalidade;

.....”

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator